

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales–ME, com fulcro na Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), para a “Semana Cultural no Parque Assis Brasil 2010”, objeto do projeto cultural Pronac 09-8253.

O projeto previa a captação de R\$ 800.404,00, no período de 24/8/2010 e 30/6/2011, e foram efetivamente angariados R\$ 200.000,00, em valores originais.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram a empresa e seu proprietário, Mauro de Vargas Morales, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados.

No âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis foram devidamente citados, para apresentarem defesa ou restituírem a importância captada aos cofres do Fundo Nacional de Cultura.

Transcorrido o prazo fixado, ante o silêncio dos responsáveis, declaro-os revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Injustificada a não apresentação dos documentos capazes de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) propôs a irregularidade das contas, bem como a condenação solidária dos responsáveis ao recolhimento do débito apurado, com os acréscimos legais.

O débito, atualizado monetariamente até 31/3/2022, sem a incidência de juros, corresponde a R\$ 391.402,81.

Foi proposta, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Mauro de Vargas Morales.

Acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, transcrita no Relatório, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

A condenação da empresa em solidariedade com seu titular deve-se ao fato de que, ainda que não tenham personalidades jurídicas diferentes, é possível o recolhimento integral do débito por um ou por ambos os responsáveis, tendo em vistas a possibilidade de possuírem bens e recursos distintos, o que pode conferir maior eficácia à decisão deste Tribunal, na fase de execução da dívida.

Tal condenação, portanto, não representaria *bis in idem*, a exemplo do que decidido por este Colegiado, mediante o Acórdão 5246/2020–1ª Câmara, da Relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

O mesmo não ocorre com a multa proporcional ao débito, uma vez que sua aplicação aos dois responsáveis representaria afronta ao princípio da individualização da pena, com a dupla sanção do mesmo indivíduo, pelas mesmas ocorrências.

Convém registrar que os responsáveis, estão arrolados em diversas tomadas de contas especiais que tramitam neste Tribunal, conforme detalhado na instrução da Secex/TCE, em decorrência de outros projetos custeados pela Lei Rouanet.

Registro, por fim, tal como consignado na instrução da Secex/TCE, que não ocorreu a prescrição das sanções ora impostas aos responsáveis.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator